



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

LEI N.º 534/2.012 de 25 de Junho de 2.012.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o Exercício Financeiro de 2.013 e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de MANOEL EMÍDIO (PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de MANOEL EMÍDIO - PI, para o Exercício Financeiro de 2.013, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. Outras disposições.

**Parágrafo Único** – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

**CAPÍTULO II**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2.013 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

**Parágrafo Único** - Na elaboração da Lei do PPA (Plano Plurianual) e da Proposta Orçamentária para 2.013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de MANOEL EMÍDIO, relativo ao Exercício de 2.013, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

**Art. 4º.** A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

**Art. 5º.** A aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.010 – 2.013, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

**Art. 7º.** A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período entre Janeiro e Junho de 2.012, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2.006.
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15%.
- VIII. Constará da Lei Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.
- X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 9º.** As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de  
(Continua na próxima página)


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 10º.** O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

**Parágrafo Único.** As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 11º.** O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**§ 1º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

**§ 2º.** A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

**§ 3º.** Na Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

**§ 4º.** A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II. Transferências à União (20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV. Transferências a Municípios (40);
- V. Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

**Art. 12º.** As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

**Art. 13º** A Lei Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de Julho de 2012, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas

federal (E.C. nº 25/2000) e a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2009;

- II. As despesas com pessoal, incluindo gastos com subsídios dos vereadores, deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C. nº 25/2000).

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 14º.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
  - a) Por classificação institucional;
  - b) Por função;
  - c) Por subfunção;
  - d) Por programa;
  - e) Por grupo de despesa;
  - f) Por modalidade de aplicação;
  - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Básico e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO V**
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL**

**Art. 15º.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, ser necessário, incluir programas de operações de crédito.

**Art. 16º.** A Lei Orçamentária poderá incluir na composição Total da Receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 17º.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 18º.** As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 19º.** O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**Art. 20º.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 21º.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta vinculada às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 22º.** O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23º.** As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000 será realizada ao final de cada (semestre).

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2.000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000.

§ 7º. Para cumprimento do estabelecido no art. 60, § 5º do ADTCF e da Medida Provisória nº 339, fica o poder executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.

**Art. 24º.** Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**SEÇÃO I**

**DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA**

**Art. 25º.** A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2.000 e a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2.009.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 26º.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

**Art. 27º.** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28º.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2.012 o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo Único.** Se a Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de Setembro de 2.012, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

**Art. 29º.** Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1.999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN Nº 42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

**Parágrafo Único** – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1.999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**Art. 30º.** A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de Dezembro de 2.012, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e os decretos por excesso de arrecadação de receitas.

**Art. 31º.** Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2.000 – de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 32º.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 33º.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

**Art. 34º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o Exercício Financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

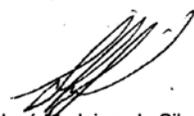
**Art. 35º** - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "inversões financeiras" de cada poder.

**Art. 36º** - Caso a Lei Orçamentária de 2.013 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2.012, à programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária, na forma originalmente encaminhado a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 37º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada, sancionada, numerada e publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de MANOEL EMÍDIO – PI, em 25 de Junho de 2.012.

  
José Medeiros da Silva  
Prefeito Municipal

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 534/2.012 de 25 de Junho de 2.012.**

**1. CÂMARA MUNICIPAL.**

- ♦ Aquisição de equipamentos e Material Permanente.
- ♦ Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.
- ♦ Manutenção da Câmara Municipal.

**2. GABINETE DO PREFEITO.**

- ♦ Aquisição de Veículo.
- ♦ Aquisição de equipamentos para o gabinete.
- ♦ Apoio Financeiro de Entidades Privadas e Subvenções Sociais.
- ♦ Gastos com a Segurança Pública.
- ♦ Gastos com a Assessoria Jurídica.
- ♦ Gastos com a Assessoria de Imprensa.

**3. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.**

- ♦ Aquisição de Veículos.
- ♦ Gastos com material de expediente.
- ♦ Gastos com setor tributação.
- ♦ Gastos com setor pessoal.
- ♦ Aquisição de Imóveis.
- ♦ Treinamento e Capacitação de Pessoal.
- ♦ Manutenção da Controladoria Geral do Município.
- ♦ Aquisição de Equipamentos para serviços da administração e tesouraria.
- ♦ Manutenção de Serviços Telefônicos.
- ♦ Manutenção de Serviços de Água e Esgoto.
- ♦ Manutenção de Serviços de Energia Elétrica.
- ♦ Manutenção de Serviços de Radiodifusão.
- ♦ Apoio ao Funcionamento de Conselhos e Fundos.
- ♦ Gastos com Serviços Postais.
- ♦ Assessoria Financeira e Contábil.
- ♦ Organização de Concurso Público.
- ♦ Manutenção do Setor de Licitações.
- ♦ Assinaturas de Informativos, revistas e jornais.
- ♦ Encargos com Obrigações Patronais (FGTS, INSS).
- ♦ Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais.
- ♦ Gastos com Publicações de Editais e Notas.
- ♦ Encargos com a Dívida Interna.
- ♦ Encargos com o Pasep.

**4. ESPORTE, LAZER E CULTURA.**

- ♦ Construção e Recuperação do Estádio Futebol.
- ♦ Construção, Ampliação e Reforma de Quadra Poliesportiva e Campos de Futebol.
- ♦ Apoio ao Desporto Amador.
- ♦ Aquisição de equipamentos e materiais esportivos.
- ♦ Promoção e apoio às atividades culturais.
- ♦ Construção, Reforma e Ampliação de campos de futebol.
- ♦ Construção de Complexo de lazer.
- ♦ Construção, Ampliação e Recuperação da Biblioteca Pública.
- ♦ Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública.

**5. SANEAMENTO.**

- ♦ Construção e Ampliação da Rede de Esgotos e Adutoras.
- ♦ Construção, Recuperação e Manutenção de Poços e Chafarizes.
- ♦ Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
- ♦ Construção e Ampliação do Sistema de abastecimento d'água.
- ♦ Construção e Restauração Galerias e Canais de Drenagem.
- ♦ Construção e Restauração de Aterro Sanitário.
- ♦ Construção de Cisternas.
- ♦ Perfuração de Poços e Caçimbões Tubulares.
- ♦ Construção e Recuperação de Açudes e Barragens.
- ♦ Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água.

**6. OBRAS E URBANISMO.**

- ♦ Construção e Recuperação de Calçamentos.
- ♦ Construção, Restauração e Manutenção de Praças, Parques e Jardins.
- ♦ Pavimentação de Vias Públicas.
- ♦ Construção, reformar e manter os cemitérios públicos.
- ♦ Construção de Lavanderias Pública.
- ♦ Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos.
- ♦ Manter, Equipar e Desenvolver o setor de serviços urbanos.
- ♦ Aquisição de Veículo.
- ♦ Abertura de Rua e Avenidas.
- ♦ Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana.
- ♦ Aquisição de Equipamentos para Serviços de Limpeza pública.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

- ◆ Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública.
- ◆ Programa de Melhoria Habitacional.
- ◆ Manutenção de Serviços de Iluminação Pública.
- ◆ Implantação e Manutenção de Postos Telefônicos.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

**7. EDUCAÇÃO.**

- ◆ Construção, Ampliação e Recuperação de Escolas Municipais.
- ◆ Equipar e Manter as Escolas Municipais.
- ◆ Aquisição de veículo (Transporte Escolar e Outros).
- ◆ Treinamento e Capacitação de Educadores.
- ◆ Aquisição de Imóveis.
- ◆ Gastos com merenda escolar.
- ◆ Gastos com remuneração de Professores.
- ◆ Aquisição de material de expediente.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de creches.
- ◆ Aquisição de equipamento para creches.
- ◆ Aquisição de Parques Infantis.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Transporte Escolar.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação em Creche.
- ◆ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola.
- ◆ Manutenção do Programa Quota Salário Educação.
- ◆ Manutenção do Programa de Alfabetização Solidária.
- ◆ Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

**8. SAÚDE.**

- ◆ Aquisição de veículos (Ambulância e/ou outros veículos).
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Médicos.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Laboratoriais e Hospitalares.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Odontológicos.
- ◆ Campanhas e Programas educativos e preventivos.
- ◆ Gastos com transporte de doentes.
- ◆ Gastos com o Programa Saúde da Família.
- ◆ Gastos com o Programa Saúde Bucal.
- ◆ Gastos com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- ◆ Gastos com o Programa de Atenção Básica.

- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Sanitária.
- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Epidemiológica.
- ◆ Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde.
- ◆ Reequipar Unidades de Saúde com reposição e recuperação de moveis e equipamentos.
- ◆ Implantação de Unidade Móvel de Saúde.

**9. AGRICULTURA.**

- ◆ Aquisição de Veículos Agropecuários.
- ◆ Produção e distribuição de mudas.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Mercado e Feiras.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Matadouro Público.
- ◆ Implantação de Hortas Comunitárias.
- ◆ Aquisição de Equipamentos e Acessórios Agrícolas.
- ◆ Manutenção do Departamento.
- ◆ Apoio e Capacitação aos Produtos Rurais.

**10. ESTRADAS E RODAGENS.**

- ◆ Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
- ◆ Construção e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagem Molhada.
- ◆ Manter e Equipar o Departamento de Estradas e Rodagens.

**11. ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro Social.
- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro de Convivência do Idoso.
- ◆ Manter e equipar a Secretaria.
- ◆ Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica a Família e a Infância.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Idoso.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Agente Jovem.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção ao Deficiente.
- ◆ Manutenção do Programa IGD.
- ◆ Apoio Social a Comunidade.
- ◆ Encargos com Serviços Funerários.
- ◆ Manutenção do Conselho Tutelar.
- ◆ Atendimento Emergencial a Calamidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ**

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE AVISO LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2013  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007/2013  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ

A data de abertura no aviso anterior estava 25 de janeiro de 2012, objetivo que foi publicado anteriormente com a finalidade para: Aquisição de materiais escolar e de expediente para consumo desta Prefeitura e suas Secretarias, a data correta é 25 de janeiro de 2013.

**Motivo da retificação:** erro no preenchimento do ano sendo que era para ser 2013 e estava digitado 2012.

**Cópia completa do Edital:** Setor de Licitação – localizada na Av. Luis Borges de Sousa, 660, Centro, São Luis do Piauí, Fone (0\*\*89) 3434-0001, Trazendo consigo 01 CD ou 01 pendrive para cópia.

**Envelopes de Habilitação e Propostas:**

**a) recebimento:** até às 16:00 horas do dia 25 de janeiro de 2013.

**b) local:** Sala Comissão Permanente de Licitação.

São Luis do Piauí - PI, 15 de janeiro de 2013.

**Pedro Afonso de Sousa Junior** - Pregoeiro Oficial



**ESTADO DO PIAUÍ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Prof. Julio Paixão, 312. Fone: (89) 3582-1054

64770-000 – São Raimundo Nonato – PI – CNPJ: 06.772.859/0001-03

**PORTARIA N.º 029/2013, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

*“Dispõe sobre a Instituição da Comissão Permanente de Licitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Raimundo Nonato, Nomeação dos seus membros, e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, O Senhor **AVELAR DE CASTRO FERREIRA**, no uso de suas atribuições privativas que lhe são conferidas e considerando o disposto no § 4º, do Art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, DE 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Raimundo Nonato-PI, com as atribuições de processar as licitações em todas as modalidades definidas pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

**Art. 2º.** Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados, como membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação deste Município, bem como os cargos que serão exercidos, pelos mesmos:

- **José William Araújo Pereira** – Digitador, Mat. 200187 – PRESIDENTE;

- **Renata Moreira Vieira** – Auxiliar de Consultório Dentário, Mat.200272 –

SECRETÁRIA;

- **Valdemir Barbosa da Rocha** – Motorista, Mat. 40136 – MEMBRO TITULAR.

**Art. 3º.** Nomear como membros suplentes da CPL, os servidores: **Ananias de Moura Pereira Junior**, Assessor Especial I portaria sob o nº 013/2013 e **Rodolfo Bernardino Moreira Filho**, Assessor Especial I, portaria sob o nº 014/2013.

**Art. 4º.** Nomear como assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitação o Advogado **Emanuelito de Oliveira Costa**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7.445.

**Art. 5º.** A Comissão Permanente de Licitação será dotada de autonomia administrativa e atuará sem subordinação hierárquica no exercício de suas atividades-fim.

**Art. 6º.** Os membros da comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se a posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 7º.** O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação aqui nomeados será de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial dos Municípios (DOU), vedada a recondução de sua totalidade no período subsequente.

**Art. 8º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí,  
aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e treze.

**Avelar de Castro Ferreira**  
Prefeito Municipal